

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.587/12/2ª Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000168344-94
Recurso Inominado: 40.100131456-64
Recorrente: Lalux Indústria e Comércio de Artigos de Iluminação Ltda
IE: 062085484.00-94
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. Recorrente: Flávio Couto Bernardes/Outro(s)
Origem: DFT/Comércio Exterior/B.Hte

EMENTA

CONTESTAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO – CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A Recorrente levanta pontos de discordância em relação à liquidação do crédito tributário procedida pelo Fisco a partir da decisão do Conselho de Contribuintes. Contudo, da análise da decisão da Câmara de Julgamento e do crédito tributário final não se constata incorreção na liquidação. Recurso conhecido e não provido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais relativas ao período de janeiro de 2005 a dezembro de 2006:

- falta de recolhimento do ICMS incidente sobre importação indireta de mercadorias, efetuada por intermédio de empresa sediada no Estado do Espírito Santo;
- aproveitamento de crédito de ICMS decorrente de simulação de operações interestaduais.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da mencionada lei.

Da Decisão da Segunda Câmara de Julgamento

Em sessão realizada em 05 de julho de 2011, a Segunda Câmara de Julgamento, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para, em relação ao não recolhimento do imposto devido na importação, excluir as exigências relativas às mercadorias importadas e destinadas a outros Estados da Federação, conforme planilha de fls. 16/17. Vencido, em parte, o Conselheiro Raimundo Francisco da Silva (Relator), que excluía, ainda, todas as exigências anteriores a 22 de dezembro de 2005, com base no art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional. Designada relatora a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora).

Esta decisão está consubstanciada no Acórdão 19.257/11/2ª (fls. 1.495/1.510) e no voto vencido de fls. 1.511/1.519.

Da Decisão da Câmara Especial

Em sessão realizada em 04 de novembro de 2011, a Câmara Especial, apreciando o Recurso de Revisão interposto pela ora Recorrente (fls. 1.521/1.530), em preliminar e à unanimidade, dele não conheceu, por ausência de pressupostos de admissibilidade, conforme Acórdão 3.776/11/CE (fls. 1.565/1.567).

Da Liquidação do Crédito Tributário

Em cumprimento à decisão do Conselho de Contribuintes, o Fisco procedeu à liquidação do crédito tributário com a apuração dos valores devidos, os quais se encontram demonstrados às fls. 1.578/1.590.

O Sujeito Passivo foi então intimado a recolher o crédito tributário remanescente ou a manifestar-se acerca da liquidação efetuada (fls. 1.592/1.593).

Do Recurso Inominado

A Autuada manifesta sua discordância quanto à liquidação, por procuradores regularmente constituídos, em síntese, aos seguintes argumentos:

- conforme decisão do Conselho de Contribuinte do Estado de Minas Gerais foi excluído o ICMS relativo às mercadorias importadas e destinadas a outros Estados;
- a carta de notificação da liquidação não foi acompanhada do demonstrativo completo dos cálculos, mas tão somente do Anexo 1 “*Demonstrativo do crédito formulado*” e Anexo 2 “*Reformulação dos valores correspondentes ao ICMS e MR*”, em que claramente consta uma divergência dos valores de ICMS apurados;
- comparando os valores apresentados nas planilhas verifica-se uma divergência nos valores, sendo certo que não é possível saber qual é o valor correto do ICMS exigido prejudicando sobremaneira a verificação da exatidão os cálculos apresentados;
- ademais, nos demonstrativos do crédito reformulado não constam expressos os valores líquidos das vendas das quais apurou-se o imposto devido e nem a alíquota utilizada;
- desta forma, para fins de conferência dos valores cobrados, utilizou os valores de ICMS descritos no Anexo I e através de conta inversa e utilizando a alíquota de 12% (doze por cento) e apurou a base de cálculo utilizada pela Fiscalização;
- ocorre que da análise das notas fiscais de vendas dos produtos destinados ao Estado de Minas Gerais, obtidas junto a empresa Anoligth, verifica-se que em alguns períodos a base de cálculo utilizada pela Fiscalização é maior do que os valores das vendas destinadas ao Estado de Minas Gerais. Assim, não houve decote integral de todas as mercadorias destinadas a outros Estados como determinado;
- aponta os equívocos que considera cometidos na base de cálculo;
- resta evidente que não houve decote integral de todas as mercadorias destinadas a outros Estados;
- apresenta os valores relativos aos cálculos refeitos considerando apenas as notas emitidas para o Estado de Minas Gerais nos meses que há divergência;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os cálculos apresentados são contraditórios e houve permanência da exigência de ICMS sobre mercadorias não destinadas para o Estado de Minas Gerais.

Ao final, requer o esclarecimento dos valores apurados e que o processo seja devolvido ao Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 56, § 3º do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes - CC/MG, aprovado pelo Decreto 44.906/08, para que este julgue a liquidação dos valores.

Da Manifestação Fiscal

Pronunciando-se às fls. 1.641/1.643, o Fisco refuta os argumentos da Recorrente, resumidamente nos seguintes termos:

- o Contribuinte argumenta, em síntese, que há divergência de valores apresentados pelo Fisco (fls. 1.580 e 1.581) quando comparado com o DCMM (fls. 1.578 e 1.579), mas observa-se que os valores apresentados a título de ICMS e MR, nas planilhas 1 e 2, referem-se aqueles não recolhidos pelo Contribuinte decorrentes de “importação indireta irregular” realizada;

- no entanto, no DCMM constam, além desses, os valores (ICMS e MR) não recolhidos a título de créditos aproveitados indevidamente, e que não houve alterações, uma vez que a decisão do Conselho de Contribuintes, neste quesito, foi pela manutenção total das exigências pelo Fisco;

- prossegue a Recorrente afirmando que não foi apresentada a base de cálculo do imposto, nem mesmo a alíquota utilizada e ainda, que a base de cálculo utilizada é maior do que os valores das vendas destinadas ao Estado de Minas Gerais, mas, mais uma vez, estas razões não a socorrem;

- a decisão parcial proferida pelo Conselho de Contribuinte consiste na retificação da base de cálculo do ICMS que se refere às importações realizadas através das inúmeras declarações de importação apresentadas e não decorrente da base de cálculo constante nas notas fiscais enviadas para o Estado de Minas, como requer a Impugnante;

- o importante é obter a proporção das mercadorias, por peso, que de fato tiveram como destino o Estado de Minas Gerais e aplicar essa proporção nos valores encontrados inicialmente na base de cálculo das declarações de importação;

- os demonstrativos apresentados através dos Anexos 1 a 5 (fls. 1.580/1.590) demonstram claramente quais foram as mercadorias enviadas para este Estado, e ainda, demonstram a proporção existente entre as mercadorias importadas pelas referidas declarações de importação e as mercadorias enviadas através de inúmeras notas fiscais.

Ao final, requer sejam julgados procedentes os valores retificados (fl. 1.577), em cumprimento da determinação do Egrégio Conselho de Contribuinte.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria de CC/MG apresenta parecer fundamentado e conclusivo de fls. 1.646/1.657 opinando, em preliminar, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Da Preliminar de Cabimento

Ao tomar conhecimento do recálculo do crédito tributário, a ora Recorrente apresentou tempestivamente considerações relativas à apuração do crédito contido no ofício lhe encaminhado.

É importante destacar que uma vez decidido um processo tributário administrativo, esgotadas as vias recursais, como no presente caso, a decisão torna-se imutável na esfera administrativa, cabendo apenas à liquidação converter o texto decisório no correspondente "*quantum debeatur*", com total fidelidade. É exatamente dentro desta premissa que deve ser analisado o presente Recurso Inominado.

Assim, não é mais permitido à Câmara de Julgamento rever a matéria já decidida, cabendo apenas analisar se na apuração do crédito tributário, foi verificado precisamente o inteiro teor do acórdão que retrata a decisão.

Neste diapasão, o Recurso Inominado não se presta a reabrir o prazo para novas discussões quanto ao mérito das exigências. No âmbito do exame deste Recurso só é possível à Câmara de Julgamento verificar se todos os ditames da decisão foram corretamente espelhados na apuração final do crédito tributário.

É esta a interpretação que se deve dar ao disposto no art. 56 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.906, de 26 de setembro de 2008, ao dispor:

Seção V

Da Execução das Decisões

Art. 56. Nas decisões em que o crédito tributário aprovado seja indeterminado, transcorrido o prazo de recurso, se cabível, o PTA será remetido à repartição fazendária de origem, para apuração do valor devido.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se crédito tributário indeterminado quando o valor devido não puder ser apurado no Conselho de Contribuintes em razão da complexidade dos cálculos ou do volume de dados a serem revistos.

§ 2º Apurado o valor do débito, a repartição fiscal intimará o sujeito passivo a recolhê-lo no prazo de dez dias, contados da intimação.

§ 3º O sujeito passivo poderá, no prazo previsto no § 2º deste artigo, manifestar por escrito a sua discordância da liquidação efetuada, apresentando os fundamentos e indicando os valores que entender devidos, hipótese em que o PTA será devolvido diretamente ao Conselho de Contribuintes com os esclarecimentos da repartição fazendária, para julgamento da liquidação.

§ 4º No julgamento da liquidação, de cuja decisão não cabe recurso, discutir-se-á apenas a forma de

apuração do débito de acordo com a decisão que julgou o feito, não sendo possível modificar o julgamento anterior.

§ 5º Vencido o prazo, sem discordância escrita e fundamentada nem pagamento do débito apurado, o PTA terá tramitação normal.

(grifos não constam do original)

Desta forma, a decisão da Câmara de Julgamento foi clara e a Recorrente alega que a mesma não foi observada na apuração do crédito tributário apontando claramente seus pontos de divergência.

Portanto, como a questão trazida pela Recorrente diz respeito à forma como a liquidação foi feita, deve ser conhecido o presente Recurso.

Do Mérito

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

A liquidação da decisão da Câmara de Julgamento seguiu as seguintes premissas:

Irregularidade n.º 1 – Importação Indireta – Falta de Recolhimento do ICMS:

Para fins de exclusão das exigências relativas às mercadorias importadas e destinadas a outros Estados da Federação, nos termos determinados pelo Acórdão n.º 19.257/11/2ª, o Fisco elaborou as planilhas acostadas às fls. 1.580/1.590, utilizando os procedimentos a seguir indicados:

- Anexo “5” (fls. 1.588/1.590): Planilha elaborada para fins de levantamento (quantitativo) das mercadorias importadas e destinadas a Este Estado.

- Anexo “4” (fls. 1.584/1.587): Utilizado para o levantamento da totalidade das mercadorias importadas, destinadas ou não a Minas Gerais.

- Anexo “3” (fls. 1.582/1.583): Utilizado para vinculação de notas fiscais às respectivas declarações de importação e para cálculo da proporcionalidade quantitativa (percentual) das mercadorias destinadas a este Estado em comparação com a totalidade importada.

- Anexo “2” (fl. 1.581): Através do quadro acostado à fl. 1.581, o Fisco indica, para cada declaração de importação, os percentuais relativos às mercadorias importadas e direcionadas a Minas Gerais, bem como os valores de ICMS e da respectiva multa de revalidação, anteriores e posteriores à retificação efetuada, nos termos determinados pela Câmara *a quo*.

- Anexo “1” (fl. 1.580): Quadro similar ao anterior, contendo indicação resumida dos “Valores Originais”, “Valores Reformulados” e “Valores Excluídos” relativos ao ICMS e à multa de revalidação.

Irregularidade n.º 2 – Estorno de Crédito – Importação Indireta:

Para esta irregularidade não havia nenhuma retificação a ser feita, pois as exigências fiscais relativas ao estorno dos créditos de ICMS destacados nas notas fiscais relacionadas às fls. 16/17 foram integralmente mantidas pela 2ª Câmara de Julgamento.

Pronunciando-se às fls. 1.594/1.599, a Recorrente questiona os cálculos efetuados pelo Fisco e apresenta às fls. 1.598/1.599 tabela contendo os valores que representariam a correta liquidação da decisão, de acordo com o seu entendimento.

Antes da análise das alegações da Recorrente, devem ser feitas algumas observações acerca da presente autuação, em especial sobre a forma de demonstração do crédito tributário, bem como sobre a decisão objeto da liquidação.

Cabe lembrar que a presente autuação versa sobre a constatação das seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do ICMS incidente sobre importação indireta de mercadorias, efetuada por intermédio de empresa sediada no Estado do Espírito Santo;
- aproveitamento de crédito de ICMS decorrente de simulação de operações interestaduais.

Tratando-se de irregularidades totalmente distintas (a primeira sujeita a recolhimento do imposto no momento do desembarço aduaneiro das mercadorias importadas; a segunda com vencimento da respectiva obrigação de acordo com o resultado da recomposição da conta gráfica da empresa), o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas (DCMM) de fls. 05/06, assim como o de fls. 1.578/1.579, contém a discriminação das exigências relativas a cada uma das irregularidades de forma individualizada.

No que se refere ao crédito tributário originalmente formalizado, os valores relativos ao ICMS incidente sobre a importação de mercadorias estão indicados de acordo com a data do desembarço aduaneiro indicado em cada uma das declarações de importação listadas à fl. 14, conforme demonstrado no Anexo I do parecer da Assessoria do Conselho de Contribuintes (fl. 1.656).

Os demais valores, que também estão indicados no referido Anexo I, referem-se à irregularidade n.º “2”, inseridos no DCMM de acordo com a recomposição da conta gráfica demonstrada às fls. 27/28.

De forma resumida, o montante do crédito tributário original e os relativos a cada uma das irregularidades estão reproduzidos no quadro abaixo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL - DEMONSTRATIVO À FL. 11 - DCMM às fls. 05/06							
VALORES RELATIVOS À IMPORTAÇÃO INDIRETA		VALORES RELATIVOS AO ESTORNO DE CRÉDITOS (Recomposição da Conta Gráfica)			TOTAL GERAL		
ICMS	MR	ICMS	MR	MI	ICMS	MR	MI (Art. 55, XXVI)
593.590,22	296.795,11	79.117,56	39.558,78	39.558,78	672.707,78	336.353,89	39.558,78

Com relação à decisão objeto da liquidação em exame, cabe destacar que o Acórdão n.º 19.257/11/2ª determinou apenas a exclusão das exigências relativas às mercadorias importadas e destinadas a outros Estados da Federação (item 1 do Auto de Infração), o que equivale a dizer que as exigências relativas ao item 2 foram integralmente mantidas.

A observação quanto à manutenção integral das exigências referentes à irregularidade n.º 2 do Auto de Infração assume grande relevância, quando se verifica que vários questionamentos da Recorrente têm origem na interpretação ou da decisão, ou dos demonstrativos elaborados pelo Fisco para fins de liquidação da decisão.

Embora seja redundante, cabe enfatizar que os levantamentos efetuados pelo Fisco às fls. 1.580/1.590 tiveram por objetivo precípuo demonstrar as alterações do crédito tributário somente em relação ao item 1 do Auto de Infração, uma vez que as demais exigências não sofreram qualquer alteração.

Assim, no DCMM acostado às fls. 1.578/1.579, os valores relativos à irregularidade n.º 2 são os mesmos que já haviam sido indicados no DCMM original (fls. 05/06).

Através dos itens 2 a 4 de seu recurso (fls. 1.594/1.596), a Recorrente apresenta os seguintes questionamentos contrários à liquidação da decisão:

“2 – Conforme decisão do i. Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais foi excluído do PTA em epígrafe, o ICMS relativo às mercadorias importadas e destinadas a outros Estados da Federação.

3 – Ante tal decisão, a Administração Fazendária de Comércio Exterior, informou à Recorrente da abertura de prazo para recolhimento do débito. Contudo, a carta de notificação não veio acompanhada do demonstrativo completo dos cálculos, mas tão somente do Anexo 1 “Demonstrativo do Crédito Reformulado” e Anexo 2 “Reformulação dos Valores Correspondentes ao ICMS e MR”, em que claramente consta uma divergência dos valores de ICMS apurados. Isto porque, no Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM (fls. 1.578) o valor do crédito apurado é:

ICMS: R\$ 200.120,06

Multa Revalidação: R\$ 100.060,03

Juros de Mora: R\$ 222.540,26

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multa Isolada: R\$ 39.558,78

4 – Já nos demonstrativos constantes no Anexo 1 e 2 o ICMS apurado é de R\$ 121.002,50 e a multa de revalidação é de R\$ 60.501,25. Desta forma, comparando os valores apresentados nas planilhas verifica-se uma divergência nos valores destacados na tabela abaixo, sendo certo que não é possível saber qual é o valor correto do ICMS exigido prejudicando sobremaneira que a Recorrente possa verificar com exatidão os cálculos apresentados.

Segue, abaixo, reprodução da tabela citada pela Recorrente no item 4, cabendo salientar que as duas últimas colunas foram introduzidas pela Assessoria do CC/MG, com o intuito de esclarecer os valores por ela questionados:

Período	ICMS	Item "2" do AI	Item "1" do AI (Retificado)
jan/05	4.471,66		4.471,66
mar/05	4.060,32		4.060,32
mar/05	6.401,19		6.401,19
jun/05	2.759,82	2.759,82	
jul/05	7.131,51	7.131,51	
ago/05	10.610,86		10.610,86
ago/05	7.256,54	7.256,54	
set/05	13.660,38		13.660,38
nov/05	6.643,93		6.643,93
nov/05	8.095,79	8.095,79	
dez/05	4.218,41	4.218,41	
jan/06	3.413,97		3.413,97
jan/06	8.756,69		8.756,69
jan/06	4.627,31	4.627,31	
fev/06	2.223,84	2.223,84	
mar/06	8.180,18		8.180,18
mar/06	292,44	292,44	
abr/06	3.651,31	3.651,31	
mai/06	13.620,39		13.620,39
mai/06	3.102,38	3.102,38	
jun/06	12.911,63		12.911,63
jun/06	11.700,02	11.700,02	
jul/06	3.628,51		3.628,51
set/06	14.856,44		14.856,44
set/06	9.786,35		9.786,35
set/06	18.026,84	18.026,84	
out/06	3.519,09	3.519,09	
nov/06	2.512,26	2.512,26	
Totais:	200.120,06	79.117,56	121.002,50

Observe-se que todos os valores “destacados” (acinzentados) pela Recorrente referem-se ao ICMS relativo à irregularidade n.º 2, apurados através da recomposição da conta gráfica da empresa (fls. 10/11 e 27/28). Os demais se referem à irregularidade n.º 2 (valores remanescentes, após a liquidação efetuada).

Verifica-se que os valores listados no quadro em questão são exatamente os mesmos contidos no DCMM acostado às fls. 1.578/1.579, que se refere à decisão liquidada, quais sejam:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CRÉDITO TRIBUTÁRIO "LIQUIDADO" - DCMM às fls. 1.578/1.579							
VALORES RELATIVOS À IMPORTAÇÃO INDIRETA		VALORES RELATIVOS AO ESTORNO DE CRÉDITOS (Recomposição da Conta Gráfica)			TOTAL GERAL		
ICMS	MR	ICMS	MR	MI	ICMS	MR	MI (Art. 55, XXVI)
121.002,50	60.501,25	79.117,56	39.558,78	39.558,78	200.120,06	100.060,03	39.558,78

Inexiste, portanto, qualquer divergência de valores, como alegado pela Recorrente, não sendo possível acatar sua afirmação de que não seria possível saber qual seria o valor correto do ICMS exigido, pois a tabela acima demonstra que as referidas alegações não são condizentes com a realidade dos fatos.

A Recorrente afirma também que *“nos demonstrativos do crédito reformulado apurado pela d. fiscalização não constam expressos os valores líquidos das vendas das quais apurou-se o imposto devido, ou seja, não consta a efetiva base de cálculo do imposto. Também não consta a alíquota utilizada”* (fl. 1.596).

Diante disso e para fins de conferência dos valores remanescentes, a Recorrente, de acordo sua informação, utilizou os valores de ICMS descritos no Anexo I (fl. 1.580) e, *“através de conta inversa e utilizando a alíquota de 12%”*, apurou as bases de cálculo discriminadas no quadro de fls. 1.596/1.597 (alegação de fl. 1.596).

Segundo a Recorrente, *“da análise das notas fiscais de vendas dos produtos destinados ao Estado de Minas Gerais, obtidas junto a empresa Anoligth, verifica-se que em alguns períodos a base de cálculo utilizada pela fiscalização é maior do que os valores das vendas destinadas ao Estado de Minas Gerais. Assim, conclui-se que não houve decote integral de todas as mercadorias destinadas a outros Estados como determinado”* (alegação “7” – fl. 1.597).

A Recorrente aponta ainda os seguintes equívocos que, a seu ver, teriam sido cometidos pelo Fisco, no tocante à apuração das bases de cálculo (fls. 1.597/1.598):

Período	Vendas Destinadas P/Minas Gerais	Valor Apurado pela Receita Estadual	Diferença a Maior
março-05	25.714,00	87.179,25	61.465,25
julho-05	53.045,84	59.429,25	6.383,41
agosto-05	106.620,52	148.895,00	42.274,48
setembro-05	61.459,09	113.836,50	52.377,41
maio-06	73.445,52	139.356,41	65.910,89
junho-06	120.952,75	205.097,98	84.145,23
setembro-06	202.147,54	355.580,25	153.432,71

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A partir desses dados, a Recorrente conclui que estaria “*evidente que não houve decote integral de todas as mercadorias destinadas a outros Estados, conforme demonstrado acima e se comprova pelas notas que ora se junta*” (item 9 – fl. 1.598).

Há que se destacar, inicialmente, que a Recorrente age como se a liquidação da decisão estivesse dissociada do lançamento original, pois os seus argumentos são feitos sem exame do crédito tributário originalmente formalizado (fl. 11), cujos valores se referem aos demonstrativos de fls. 14 e 28/29.

O exame dos demonstrativos originais conduz à conclusão de que as exigências relativas à importação indireta (irregularidade 1) não tem relação com preço de venda da mercadoria importada, o mesmo acontecendo com aqueles inerentes à irregularidade 2 do Auto de Infração (estorno de créditos).

Além disso, a Recorrente também desconsidera que os valores destacados com a cor “Cinza” em seu novo quadro de fls. 1.596/1.597 se referem à irregularidade 2 do Auto de Infração, que não podem ser confundidos com os relativos à irregularidade 1, mesmo porque são calculados de forma totalmente distinta.

Cabem, ainda, as seguintes observações:

a) Os valores de ICMS originalmente apurados, relativos à importação indireta (irregularidade 1) estão demonstrados à fl. 14;

b) No mesmo demonstrativo (fl. 14), as bases de cálculo relativas às Declarações de Importação (DI) objeto da autuação estão devidamente indicadas;

c) As bases de cálculo foram apuradas por “Declaração de Importação”, mediante a soma das seguintes parcelas:

- valor aduaneiro da mercadoria importada;
- Impostos de Importação e sobre Produtos Industrializados;
- Contribuições ao PIS e COFINS;
- AFRMM;
- outras despesas aduaneiras.

Portanto, além de estarem indicadas, inexistente qualquer vínculo entre as bases de cálculo apuradas e o valor de venda das mercadorias importadas.

d) Para cada Declaração de Importação, com suas respectivas adições, consta expressamente, ao contrário do alegado pela Recorrente, a alíquota interna relativa à mercadoria importada. A base de cálculo referente a cada Declaração de Importação só foi calculada após a indicação das respectivas alíquotas.

e) Estando as alíquotas perfeitamente indicadas e sendo a maioria delas de 18% (dezoito por cento), não poderia a Recorrente fazer cálculo inverso, a partir do valor do ICMS, e apurar base de cálculo partindo da premissa de que a alíquota seria de 12% (doze por cento).

Assim, as diferenças apontadas pela Recorrente, resumidas no quadro acima, devem ser desconsideradas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Argui ainda a Impugnante que:

“10 – Assim, refazendo os cálculos apresentados pela d. fiscalização e, considerando apenas as notas fiscais emitidas para o Estado de Minas Gerais nos meses que há divergência, conforme apontado acima, tem-se os seguintes valores de ICMS:

Período	Base de Cálculo Apurada pelo Fisco	ICMS Apurado pelo Fisco	Base de Cálculo Correta (com base nas NF anexadas)	ICMS Correto
jan/05	37.263,83	4.471,66	37.263,83	4.471,66
mar/05	87.179,25	10.461,51	25.714,00	3.085,68
jun/05	22.998,50	2.759,82	22.998,50	2.759,82
jul/05	59.429,25	7.131,51	53.045,84	6.365,50
ago/05	148.895,00	17.867,40	106.620,52	12.794,46
set/05	113.836,50	13.660,38	61.459,09	7.375,09
nov/05	122.831,00	14.739,72	122.831,00	14.739,72
dez/05	35.153,42	4.218,41	35.153,42	4.218,41
jan/06	139.983,08	16.797,97	139.983,08	16.797,97
fev/06	18.532,00	2.223,84	18.532,00	2.223,84
mar/06	70.605,17	8.472,62	70.605,17	8.472,62
abr/06	30.427,58	3.651,31	30.427,58	3.651,31
mai/06	139.356,42	16.722,77	73.445,52	8.813,46
jun/06	205.097,08	24.611,65	120.952,75	14.514,33
jul/06	30.237,58	3.628,51	30.237,58	3.628,51
set/06	355.580,25	42.669,63	202.147,54	24.257,70
out/06	29.325,75	3.519,09	29.325,75	3.519,09
nov/06	20.935,50	2.512,26	20.935,50	2.512,26
Total:	1.667.667,16	200.120,06	1.201.678,67	144.201,44

11 – Diante do exposto por entender que os cálculos apresentados são contraditórios e por ter constatado que permanece a exigência de ICMS sobre mercadorias não destinadas para o Estado de Minas Gerais, pede a Recorrente a este e. Conselho de Contribuintes a revisão do valor do ICMS apurado nos meses acima apontados”

Inicialmente, deve-se enfatizar que a coluna “Base de Cálculo Apurada pelo Fisco”, utilizada no quadro acima pela Recorrente, foi calculada, por processo reverso, conforme citado anteriormente, mediante utilização de premissa, não aplicável, de que a alíquota das mercadorias era de 12% (doze por cento).

Analisando-se os Anexos I a V elaborados pelo Fisco (fls. 1.580/1.590), bem como o de fl. 14, verifica-se que as exigências remanescentes relativas à importação de mercadorias foram calculadas, em síntese, da seguinte forma:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ICMS DEVIDO PELA IMPORTAÇÃO INDIRETA (LIQUIDAÇÃO DA DECISÃO)								
VALORES ORIGINAIS - FL. 14					VALORES RETICADOS - LIQUIDAÇÃO			
DI Nº	Fl. Autos	Base de Cálculo (Valor Original)	Alíquota	ICMS (Valor Original)	Mercadorias Destinadas a Minas Gerais			
		(1)	(2)	(3) = (1) x (2)	Fl. Autos	NFs Vinculadas (nºs)	%	ICMS Proporcional (5)=(1)x(4)x(2)
		(1)	(2)	(3) = (1) x (2)	(4)			
05/0014471-5	14	147.390,68	18,00%	26.530,32	1.582	347	16,85%	4.471,66
05/0019345-7	14	213.531,99	18,00%	38.435,76	1.582	X	0,00%	0,00
05/0216509-4	14	156.736,94	18,00%	28.212,65	1.582	384	14,39%	4.060,32
05/0304828-8	14	341.181,62	18,00%	61.412,69	1.582	10	10,42%	6.401,19
05/0817022-7 (Adições 1, 2 e 3)	14	60.521,19	12,00%	7.262,54	1.582	41	100,00%	10.610,86
		6.359,07	18,00%	1.144,63				
		18.364,05	12,00%	2.203,69				
05/0898129-2	14	137.176,80	18,00%	24.691,82	1.582	X	0,00%	0,00
05/0947213-8	14	320.774,57	18,00%	57.739,42	1.582	56, 64 e 93	23,66%	13.660,38
05/1253930-2	14	159.071,71	18,00%	28.632,91	1.582	107 e 113	23,20%	6.643,93
06/0030965-1	14	124.939,27	18,00%	22.489,07	1.582	140	15,18%	3.413,97
06/0042783-2	14	378.058,70	18,00%	68.050,57	1.582	154 e 161	12,87%	8.756,69
06/0311607-2	14	338.593,65	18,00%	60.946,86	1.582	196 e 220	13,42%	8.180,18
06/0588682-7	14	144.338,30	18,00%	25.980,90	1.582	237	52,42%	13.620,39
06/0722054-0	14	71.395,07	12,00%	8.564,41	1.582	251	100,00%	12.911,63
		14.054,77	18,00%	2.529,86				
		15.144,69	12,00%	1.817,36				
06/0825181-4	14	139.739,28	18,00%	25.153,07	1.582	290	14,43%	3.628,51
06/1044925-1 (Adições 1, 2 e 3)	14	38.263,51	12,00%	4.591,62	1.583	302	96,71%	9.786,35
		43.385,75	12,00%	5.206,29				
		1.785,84	18,00%	321,45				
06/1057161-8	14	369.376,10	18,00%	66.487,70	1.583	307, 313, 314, 321 e 348	22,34%	14.856,44
06/1477513-7	14	139.914,59	18,00%	25.184,63	1.583	X	0,00%	0,00
TOTAIS:				593.590,22	121.002,50			

Observe-se que, após a liquidação, o ICMS (e a multa de revalidação) passou a ser exigido, de forma proporcional, somente em relação às mercadorias que foram importadas e destinadas a este Estado (coluna “ICMS Proporcional” do quadro acima).

O crédito tributário total, incluindo as exigências relativas à irregularidade 2 do Auto de Infração (estorno de créditos) está demonstrado no Anexo II elaborado pela Assessoria do CC/MG à fl. 1.657, que permite uma boa visualização, por irregularidade, dos dados lançados no DCMM de fls. 1.578/1.579.

Reitere-se que o cálculo do percentual quantitativo (unidades, kg., etc.) das mercadorias importadas e destinadas a Minas Gerais foi demonstrado pelo Fisco no Anexo 3 (fls. 1.582/1.585), sendo apurado mediante a divisão das “quantidades” destinadas a este Estado pela totalidade importada, por declaração de importação.

Constata-se, pois, que o Fisco liquidou corretamente a decisão, uma vez que excluiu as exigências relativas à importação de mercadorias que foram destinadas a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

outras Unidades da Federação, ou seja, manteve as exigências, de forma proporcional, somente no tocante às mercadorias destinadas a Minas Gerais.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso Inominado. No mérito, também à unanimidade, em negar-lhe provimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Francisco de Assis Vasconcelos Barros. Participaram do julgamento, além da signatária, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 28 de março de 2012.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CC/MG